



Carlos Frederick  
advocacia e consultoria

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ESPECIALIZADA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA E AÇÃO POPULAR DA COMARCA VÁRZEA GRANDE-MT.**

**JOÃO BATISTA PEREIRA SOUZA**, brasileiro, deputado estadual, divorciado, portador do RG n. 15068412 SSP/MT e devidamente inscrito no CPF/MF sob o n. 843.824.574-91, vem a ilustre presença de Vossa Excelência por intermédio de seu advogado e bastante procurador que esta subscreve com escritório profissional na Rua São Benedito, n. 167, bairro Baú, onde recebe as correspondências e intimações de estilo para impetrar o presente,

**AÇÃO POPULAR COM PEDIDO DE TUTELA  
DE URGÊNCIA**

Em desfavor do **ESTADO DE MATO GROSSO**, pessoa jurídica de direito público interno, do Sr **MAURO MENDES**, governador do Estado, e do Sr. **ALEXANDRE BUSTAMANTE**, **SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, aduzindo para tanto o quanto segue:

Rua São Benedito, 167 - Bairro Baú - Cuiabá / MT - CEP 78008-405  
carlosfrederick.sia@hotmail.com (65) 3028 5630 | (65) 3028 5631



Carlos Frederick  
advocacia e consultoria

## **1. Preliminarmente. Do cabimento da presente ação popular.**

A presente ação popular é plenamente cabível. Não há dúvidas que a hipótese fática ora tratada se enquadra perfeitamente na previsão legal de cabimento da ação popular.

A lei n. 4717, de 29 de junho de 1965 estabelece em seu art. 1º que:

*Art. 1º Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a anulação ou a declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Municípios, de entidades autárquicas, de sociedades de economia mista (Constituição, art. 141, § 38), de sociedades mútuas de seguro nas quais a União represente os segurados ausentes, de empresas públicas, de serviços sociais autônomos, de instituições ou fundações para cuja criação ou custeio o tesouro público haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, de empresas incorporadas ao patrimônio da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, e de quaisquer pessoas jurídicas ou entidades subvencionadas pelos cofres públicos.*



Carlos Frederick  
advocacia e consultoria

Importante mencionar que o art. 5º, LXXIII da Constituição Federal estabelece que:

**"Art. 5º (...)**

***LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência; (...)*** "

Segundo Hely Lopes Meirelles a ação popular "é o meio constitucional posto à disposição de qualquer cidadão para obter a invalidação de atos ou contratos administrativos - ou a estes equiparados - ilegais e lesivos do patrimônio federal, estadual e municipal, ou de suas autarquias, entidades paraestatais e pessoas jurídicas subvencionadas com dinheiros públicos".

A ação popular, junto com o Direito de sufrágio, direito de voto em eleições, plebiscitos e referendos, e ainda a iniciativa popular de lei e o direito de organização e participação de partidos políticos, constituem formas de exercício da soberania popular (Constituição Federal Art. 1 e Art. 14), pois por estes instrumento é permitido ao povo, o exercício

Rua São Benedito, 167 - Bairro Baú - Cuiabá / MT - CEP 78008-405  
carlosfrederick.sia@hotmail.com (65) 3028 5630 | (65) 3028 5631



Carlos Frederick  
advocacia e consultoria

direto da função fiscalizatória do Poder Público, com fundamento no princípio da legalidade dos atos administrativos e no conceito de que a República pertence inquestionavelmente ao povo brasileiro.

Os requisitos para o ingresso da ação popular são os seguintes:

1. Requisito subjetivo: somente tem legitimidade para a propositura da ação popular o cidadão;
2. Requisito objetivo: refere-se à natureza do ato ou da omissão do poder público a ser impugnado, que deve ser, obrigatoriamente, lesivo ao patrimônio público, seja por ilegalidade, seja por imoralidade. Conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal, a ação popular é destinada "a preservar, em função de seu amplo espectro de atuação jurídico-processual, a intangibilidade do patrimônio público e a integridade da moralidade administrativa"

O escopo primordial da ação popular é o combate ao ato ilegal ou imoral que seja lesivo ao patrimônio público, sem contudo configurar-se a **ultima ratio**, ou seja, não se exige o esgotamento de todos os meios administrativos e jurídicos de prevenção ou repressão aos atos Ilegais ou imorais e lesivos ao patrimônio público para seu ajuizamento.

Rua São Benedito, 167 - Bairro Baú - Cuiabá / MT - CEP 78008-405  
carlosfrederick.sia@hotmail.com (65) 3028 5630 | (65) 3028 5631



**Carlos Frederick**  
advocacia e consultoria

Todo cidadão é legitimado ativamente para o ingresso da ação popular, seja o brasileiro nato ou naturalizado, inclusive aquele entre 16 e 18 anos. Até mesmo, o português equiparado, no gozo de seus direitos políticos, possui legitimação constitucional para figurar no polo ativo de ação popular. A comprovação da legitimidade será feita com a juntada do título de eleitor (no caso de brasileiros) ou do certificado de equiparação imposto dos direitos civis e políticos e título de eleitor (no caso do português equiparado).

Com relação à legitimação passiva é imperioso mencionar que os sujeitos passivos da ação popular são diversos, prevendo a Lei nº 4717/65, em seu Art. 6º, § 2º, a obrigatoriedade da citação das pessoas jurídicas de direito público, tanto da administração direta quanto da indireta, inclusive das empresas públicas e das sociedades de economia mista ou privadas, em nome das quais foi praticado o ato a ser anulado, e mais as autoridades funcionários ou administradores que houverem autorizado aprovado ratificado ou praticado pessoalmente o ato ou firmado o contrato impugnado, ou que, por omissos, tiverem dado oportunidade a lesão, como também, os beneficiários diretos do mesmo ato ou contrato. Assim sendo, tanto o polo passivo quanto o polo ativo da presente ação popular estão devidamente preenchidos, havendo, portanto, legitimação ativa e passiva para a ação popular em comento.



Carlos Frederick  
advocacia e consultoria

*Referências:*

*MORAES, Alexandre de. 1997. Direito Constitucional. 28. Ed. São Paulo. Editora atlas.*

Além da constatação inequívoca de que no presente caso tanto autor quanto réus são legitimados para figurar nos respectivos polos da demanda, temos ainda que, no que tange ao requisito objetivo também há compatibilidade da demanda com a lei de regência, isso porque, o conceito de patrimônio público não se qualifica apenas por somas em dinheiro, imóveis, bens materiais imateriais de qualquer natureza, mas também pelo conjunto de direitos de todo e qualquer cidadão.

Assim, no presente caso, o patrimônio público a ser defendido é o direito à segurança pública de qualidade, posto que, ato ora combatido demonstra total ineficiência estatal na condução da segurança pública no que tange ao sistema penitenciário do Estado de Mato Grosso.

Entretanto, no presente tópico basta fixar a premissa acerca do cabimento da ação popular para defesa do patrimônio público representado pelo direito à segurança pública de qualidade.

O conceito de patrimônio público nos revela que se trata, basicamente, da totalidade de bens, **direitos** e valores



Carlos Frederick  
advocacia e consultoria

pertencentes aos cidadãos que compõem o povo, incluído o direito à segurança pública.

Conforme citamos acima, para entender o que é Patrimônio Público é preciso ter em mente que ele é uma espécie de agrupamento de bens, direitos e valores estéticos, econômicos, éticos, históricos, turísticos e até mesmo artísticos que pertencem à população, devendo ser protegidos pela União, Estados, Distrito Federal ou Municípios por meio da observação de agentes públicos especializados. No rol dos direitos que compõem o patrimônio coletivo do povo está o direito à segurança pública de qualidade.

Conforme veremos nas linhas subsequentes a ação dos réus causa sérios prejuízos ao patrimônio público imaterial consistente no direito à segurança pública de qualidade, já que, pretendem os réus inaugurar a unidade penitenciária no município de Várzea Grande sem que as muralhas de contenção estejam prontas para o uso, o que, causa sério risco não somente aos policiais penais mas também à sociedade em geral já que as fugas serão, obviamente uma constante.

## **2. Da causa de pedir.**

A presente ação popular visa corrigir séria distorção na política de segurança pública do Estado de Mato Grosso, já que os réus pretendem inaugurar a unidade

Rua São Benedito, 167 - Bairro Baú - Cuiabá / MT - CEP 78008-405  
carlosfrederick.sia@hotmail.com (65) 3028 5630 | (65) 3028 5631



Carlos Frederick  
advocacia e consultoria

penitenciária na cidade de Várzea Grande, sem, contudo, se atentarem para o fato de que as muralhas da referida unidade não estão prontas para o uso, o que colocará em risco não somente os agentes penitenciários mas também a sociedade como um todo, pois transferir os presos para a referida unidade será enviá-los para a fuga. Há, assim prejuízo ao patrimônio público imaterial consistente no direito coletivo a uma política de segurança pública eficaz.

Segundo enuncia Celso Antônio Bandeira de Mello pelo princípio da razoabilidade "a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá que obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada<sup>1</sup>."

Acerca da aplicabilidade do princípio da razoabilidade na esfera de atuação do Direito Administrativo, Celso Antônio

---

<sup>1</sup> CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Celso Antônio Bandeira de Mello, 32ª Edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 84, de 2.12.2014, Malheiros Editores., p. 111.



**Carlos Frederick**  
advocacia e consultoria

Bandeira de Mello continua seu raciocínio registrando que “o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas. Não significa, como é evidente que lhe haja outorgado o poder de agir ao sabor exclusivo de seu lóbito, de seus humores, paixões pessoais, excentricidades ou critérios personalíssimos, e muito menos significa que liberou a Administração para manipular a regra de Direito de maneira a sacar dela efeitos não pretendidos nem assumidos pela lei aplicanda. Em outras palavras: ninguém poderia aceitar como critério exegético de uma lei que esta sufrague as providências insensatas que o administrador queira tomar; é dizer, que avalize previamente condutas desarrazoadas, pois isto corresponderia a irrogar dislates à própria regra de Direito.” Continua o ilustre professor, “(...) se com a outorga de discricção administrativa pretende-se evitar a prévia adoção em lei de uma solução rígida, única - e por isso incapaz de servir adequadamente para satisfazer, em todos os casos, o interesse público estabelecido na regra aplicanda - , é porque através dela visa-se à obtenção da medida ideal, ou seja, da medida que, em cada situação, atenda de modo perfeito à finalidade da lei.”

“É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo crivo da razoabilidade, não pode estar conforme à finalidade da lei. Donde, se padecer deste defeito, será, necessariamente,

Rua São Benedito, 167 - Bairro Baú - Cuiabá / MT - CEP 78008-405  
carlosfrederick.sia@hotmail.com (65) 3028 5630 | (65) 3028 5631



Carlos Frederick  
advocacia e consultoria

violadora do princípio da finalidade. Isto equivale a dizer que será ilegítima, conforme visto, pois a finalidade integra a própria lei. Em consequência, será anulável pelo Poder Judiciário, a instâncias do interessado<sup>2</sup>.”

O célebre professor Celso Antônio Bandeira de Mello nos explica ainda que “o princípio da razoabilidade fundamenta-se nos mesmos preceitos que arrimam constitucionalmente os princípios da legalidade (arts. 5º II, 37 e 84) e da finalidade (os mesmos e mais o art. 5º, LXIX, nos termos já apontados)<sup>3</sup>.”

Sobre a possibilidade de correção pela via judicial o insigne mestre nos ensina que não se deve imaginar que “a correção judicial baseada na violação ao princípio da razoabilidade invade o ‘mérito’ do ato administrativo, isto é o campo de liberdade conferido pela lei à Administração para decidir-se segundo uma estimativa da situação e critérios de conveniência e oportunidade. Tal não ocorre porque a sobredita ‘liberdade’ é liberdade dentro da lei, vale dizer, segundo as possibilidades nela comportadas. Uma providência desarrazoada, consoante dito, não pode ser

---

<sup>2</sup> CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Celso Antônio Bandeira de Mello, 32ª Edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 84, de 2.12.2014, Malheiros Editores., p. 112.

<sup>3</sup> CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Celso Antônio Bandeira de Mello, 32ª Edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 84, de 2.12.2014, Malheiros Editores., p. 112



Carlos Frederick  
advocacia e consultoria

havida como comportada pela lei. Logo, é ilegal: é transbordante dos limites nela admitidos<sup>4</sup>.”

O princípio da proporcionalidade indica que a administração pública no exercício de suas competências deve dosar a extensão e a intensidade de forma a não impor ao administrado constrições excessivas em sua liberdade ou propriedade. Em outras palavras, os efeitos do ato jurídico administrativo devem ser na justa medida que atenda especificamente o interesse público sem exacerbar de forma a tornar-se desproporcional o fim obtido em cotejo com a finalidade almejada pela lei.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello em se tratando do exercício das competências administrativas “o **plus**, o excesso acaso existente, não milita em benefício de ninguém. Representa, portanto, apenas um agravo inútil aos direitos de cada qual. Percebe-se então, que as medidas desproporcionais ao resultado legitimamente alvejável, são, desde logo, condutas ilógicas, incongruentes. Ressentindo-se deste defeito, além de demonstrarem menoscabo pela situação jurídica do administrado, traindo a persistência da velha concepção de uma relação súdito-soberano (ao invés de Estado-cidadão), exibem, ao mesmo tempo, sua inadequação ao escopo legal. Ora, já se viu que inadequação à finalidade da lei é inadequação à própria lei. Donde, atos desproporcionais

---

<sup>4</sup> CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Celso Antônio Bandeira de Mello, 32ª Edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 84, de 2.12.2014, Malheiros Editores., p. 112.



Carlos Frederick  
advocacia e consultoria

são ilegais e, por isso, fulmináveis pelo Poder Judiciário, que, sendo provocado, deverá invalidá-los quando impossível anular unicamente a demasia, o excesso detectado.<sup>5</sup>”

**Indiscutivelmente inaugurar a unidade penitenciária sem que as muralhas estejam prontas para uso dos policiais penais é ato desproporcional e descabido, que ofende, portanto, o patrimônio público imaterial consistente no direito do povo à segurança pública de qualidade.**

No âmbito da administração pública estadual a lei n. 7.692, de 1º de julho de 2002, dispõe em seu art. 4º que:

***Art. 4º A Administração Pública Estadual obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, efetividade, eficiência, eficácia, motivação, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, ampla defesa, contraditório e segurança jurídica. (grifamos)***

A previsão de obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito da administração pública do Estado de Mato Grosso é importante

---

<sup>5</sup> CURSO DE DIREITO ADMINISTRATIVO, Celso Antônio Bandeira de Mello, 32ª Edição, revista e atualizada até a Emenda Constitucional 84, de 2.12.2014, Malheiros Editores., p. 113.



Carlos Frederick  
advocacia e consultoria

pois reforça a aplicação desses primados aos casos concretos colocados sob o julgamento administrativo.

Os princípios ora tratados são verdadeiros freios aos excessos, desvios e abusos no exercício do poder. A importância de tais princípios é tamanha que até as leis passaram a ser controladas em sua constitucionalidade sob o prisma da razoabilidade e da proporcionalidade.

É importante mencionar que a despeito da legislação infraconstitucional trazer de forma expressa a menção a esses dois princípios a bem da verdade são princípios constitucionais não escritos que defluem da interpretação da Carta Magna.

Quando a lei trata expressamente da razoabilidade e da proporcionalidade está apenas sinalizando de forma clara que tais princípios, de ordem constitucional, devem ser obedecidos pela administração pública. O curioso é que, mesmo que a lei nada dissesse ainda assim os atos administrativos estariam sob a égide do controle de proporcionalidade e de razoabilidade.

**Indiscutivelmente inaugurar a unidade penitenciária sem que as muralhas estejam prontas para uso dos policiais penais é ato desproporcional**



Carlos Frederick  
advocacia e consultoria

e descabido, que ofende, portanto, o patrimônio público imaterial consistente no direito do povo à segurança pública de qualidade.

Vejamos:

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. - Nos termos do artigo 142, § 2º, da Lei nº 8.112/90, e do pacífico entendimento jurisprudencial que emana dos tribunais pátrios, o prazo prescricional da ação disciplinar começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido (cf. STJ, ROMS 15478/SP.). - Na imposição da pena disciplinar, deve a autoridade observar, obrigatoriamente, o princípio da proporcionalidade, pondo em confronto a gravidade da falta, o dano causado ao serviço público, o grau de responsabilidade do servidor e os seus antecedentes funcionais de modo a demonstrar a justeza da sanção (cf. art. 128 da Lei nº 8.112/90). - A afronta ao princípio da proporcionalidade constitui em desvio de finalidade por parte da Administração, tornando a sanção aplicada ilegal, sujeita a revisão pelo Poder Judiciário. Ademais, a dosagem desta penalidade deve atender, também, ao princípio da individualização da pena inserto no Texto Maior*



Carlos Frederick  
advocacia e consultoria

*(art. 5º, XLVI), traduzindo-se na adequação na punição disciplinar à falta cometida. - Evidenciado que o ato impugnado divorciou-se do disposto no parágrafo único do art. 168, da Lei nº 8.112/90, contaminando o processo neste ponto, é de se reconhecer a existência de vício apto a ensejar nulidade do ato demissório praticado em desfavor dos autores. - Resta prejudicada a análise de recuso adesivo quando seu objeto está ligado à prejudicial de mérito que, embora efetivamente rejeitada na sentença apelada, encontra-se submetida ao crivo da Corte, por força do disposto no artigo 512, § 2º, do CPC, porquanto a apelação de qualquer das partes, na forma do citado artigo, autoriza o tribunal apreciar todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda quando o juiz monocrático tenha acolhido apenas um dos fundamentos da inicial. - Recursos adesivo não conhecido. - Recurso de apelação improvido.*

*(TRF-2 - AC: 199951010103745 RJ 1999.51.01.010374-5, Relator: Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, Data de Julgamento: 01/10/2003, QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJU - Data::03/11/2003 - Página::169)*

**DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. DIÁRIAS INDEVIDAMENTE PERCEBIDAS E SOMENTE RESTITUÍDAS APÓS O INÍCIO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA**



Carlos Frederick  
advocacia e consultoria

**PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.** 1. Na aplicação de penalidade, deve a Administração observar o princípio da proporcionalidade em sentido amplo: "exigência de adequação da medida restritiva ao fim ditado pela própria lei; necessidade da restrição para garantir a efetividade do direito e a proporcionalidade em sentido estrito, pela qual se pondera a relação entre a carga de restrição e o resultado" (Suzana de Toledo Barros). 2. Hipótese em que se mostra desproporcional a aplicação da pena de demissão à parte recorrida, servidora pública com mais de vinte e um anos de serviço e sem antecedentes disciplinares, por ter, indevidamente, recebido cerca de mil e duzentos reais a título de diárias sem ter feito a correspondente viagem a serviço, tendo em vista que efetuou a restituição da referida quantia após o início do processo administrativo disciplinar. 3. Recurso especial conhecido e improvido.

(STJ - REsp: 866612 PE 2006/0148970-3, Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Data de Julgamento: 25/10/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 17/12/2007 p. 305)

**ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. DEMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REINTEGRAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.** 1.



Carlos Frederick  
advocacia e consultoria

*Agente Administrativo do Ministério da Saúde, demitido em virtude de processo administrativo, em razão de suposta prática de ato de improbidade. 2. O art. 132 da Lei n. 8.112/90 possui um rol de condutas apenadas com demissão, a qual se revela desproporcional diante da análise das provas contidas nos autos, por haver outras medidas mais adequadas para alcançar o fim almejado. 3. Não obstante não caiba ao Poder Judiciário examinar a conveniência ou oportunidade da aplicação das sanções administrativas, cabe-lhe examinar a legalidade, o que importa em verificar se adequada a pena aos fatos apurados, dentro dos contornos da razoabilidade e proporcionalidade. 4. No caso, as provas colhidas no procedimento administrativo revelaram falta funcional, vez que as estimativas de preço, colhidas pelo autor, em inobservância a preceito legal, não estavam lastreadas em planilhas de custo, possibilitando a prática em licitação de preços acima do valor de mercado. Não se comprovou, todavia, dolo ou culpa nos atos praticados, indispensáveis à configuração da alegada improbidade administrativa, não justificando a punição aplicada, sob o prisma da proporcionalidade e da adequação, ou da correta motivação, como analisado no voto proferido pelo Ministro Arnaldo Esteves Lima, no MS 9315-DF (2003/0173001-7). 5. Não obstante o apelado tenha, pela via do mandado de segurança, se voltado contra o processo administrativo do qual resultou sua demissão, tendo*



Carlos Frederick  
advocacia e consultoria

*o Eg. STJ denegado a ordem, certo é que aquela Corte Superior decidiu exclusivamente sobre a inexistência de falha formal no procedimento, deixando de abordar a questão da adequação ou desproporcionalidade da pena aplicada por entender não constituir-se na causa de pedir, pelo que não há óbice ao reexame da demissão pelo Judiciário, agora por esse fundamento. 6. Correção monetária, desde o vencimento de cada parcela, nos termos da Lei n. 6.899/81, com aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 7. Juros de mora de 0,5% ao mês, a partir da citação, por ter a ação sido ajuizada após a edição da Medida Provisória n. 2.180-35/2001. 8. Apelação a que se nega provimento. Remessa oficial parcialmente provida.*

*(TRF-1 - AC: 200631000006261 AP 2006.31.00.000626-1, Relator: JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), Data de Julgamento: 31/07/2013, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.153 de 23/08/2013)*

*APELAÇÃO CÍVEL - POLICIAL MILITAR LICENCIADO A BEM DA DISCIPLINA. EXCLUÍDO DAS FILEIRAS DA CORPORAÇÃO REVISÃO DO ATO ADMINISTRATIVO PELO PODER JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DE RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E ISONOMIA. AFRONTA AO ART. 5º, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA*



Carlos Frederick  
advocacia e consultoria

*RECORRIDA. ANULAÇÃO DO PAD E CONSEQUENTEMENTE DO ATO ADMINISTRATIVO - A REINTEGRAÇÃO DO POLICIAL/RECORRENTE - RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.*

*Não há dúvidas de que os atos administrativos podem passar pelo crivo do Poder Judiciário. A correção pelo Poder Judiciário de ilegalidade ou abusividade de ato administrativo de competência dos Poderes constituídos, não afronta o princípio da separação, independência e harmonia. Isso porque o princípio da inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, previu que não será excluída da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito. (Precedentes). É nula a decisão que não atende ao princípio de Isonomia da legalidade, em relação ao momento da dosimetria da pena, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, dispostos na Lei nº 6.833/2006, que instituiu o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará, os quais devem ser observados, assim como os previstos no art. 5º, "caput", da Constituição Federal, segundo o qual todos são iguais perante a lei, não podem ser ignorados. Entretanto, na hipótese em apreço estes não foram seguidos. In casu, a pena de exclusão cominada ao recorrente é diferente dos demais milhares que responderam o Processo Administrativo Disciplinar, em que os policiais foram acusados de participação em condutas semelhantes e de idênticas circunstâncias judiciais. Nesse sentido, é a premissa de que não*



Carlos Frederick  
advocacia e consultoria

*pode ser feita nenhuma distinção entre pessoas que se encontrem na mesma situação. (Precedentes). Feita essa digressão, assinala-se a desconstituição que a r. sentença recorrida, e por consequência a anulação do PAD. Procedimento Administrativo Disciplinar que resultou no ato administrativo de expulsão do Policial Militar das Fileiras da Corporação. A reintegração do policial/recorrente JOÃO RODOLFO DOS SANTOS é a medida que se impõe, bem como, o ressarcimento das quantias que deixou de perceber, observando-se, entretanto, as parcelas atingidas pela prescrição, devendo ser apuradas as progressões funcionais a que o autor faria jus, caso nunca tivesse sofrido tal penalidade. À unanimidade, nos termos do voto do Desembargador relator, Recurso voluntário desprovido. Sentença confirmada em Reexame Necessário.*

*(TJ-PA - APL: 00003810420158140200 BELÉM, Relator: LEONARDO DE NORONHA TAVARES, Data de Julgamento: 28/11/2016, 1ª CÂMARA CÍVEL ISOLADA, Data de Publicação: 01/12/2016)*

O Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no mesmo sentido. Vejamos, *in verbis*:

**RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PERITO CRIMINAL ESTADUAL. PROCESSO DISCIPLINAR**



Carlos Frederick  
advocacia e consultoria

**APURATÓRIO. REGULARIDADE. PENA DE DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DA "INTENÇÃO". ART. 74, III DA LC 207/79. Tratando-se de autos de mandado de segurança no qual se discute a penalidade aplicada pela Administração após procedimento apuratório disciplinar, é dado ao Poder Judiciário somente analisar a observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa; proporcionalidade da penalidade aplicada ou outros aspectos procedimentais. Na espécie, conforme se depreende de todo o apuratório administrativo, não se caracterizou a "intenção" na ineficiência do impetrante para fins de aplicação da penalidade máxima (demissão) contida no art. 74, III da Lei Complementar 207/79, devendo ser acatada a manifestação da Comissão Processante Disciplinar no tocante à aplicação da pena de suspensão. Recurso provido nos termos do voto do relator. (RMS 15554/SP. STJ. Quinta Turma. Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca. Publicado no DJ, em 01.09.2003), grifo nosso.**

A proporcionalidade e a razoabilidade são princípios destinados a assegurar o máximo de justiça nos atos administrativos. O mandamento de tais preceitos principiológicos é destinado a assegurar prudência na atividade administrativa de uma forma geral.

Através da razoabilidade e da proporcionalidade os desvios, os excessos e os abusos no exercício do poder encontram duas barreiras muito importantes de controle,

Rua São Benedito, 167 - Bairro Baú - Cuiabá / MT - CEP 78008-405  
carlosfrederick.sia@hotmail.com (65) 3028 5630 | (65) 3028 5631



Carlos Frederick  
advocacia e consultoria

destinando-se a evitar que o exercício do poder trilhe o caminho da arbitrariedade.

**Indiscutivelmente inaugurar a unidade penitenciária sem que as muralhas estejam prontas para uso dos policiais penais é ato desproporcional e descabido, que ofende, portanto, o patrimônio público imaterial consistente no direito do povo à segurança pública de qualidade.**

**3. Da necessidade de deferimento de liminar *inaudita altera pars*.**

É extremamente necessário o deferimento de tutela de urgência no presente caso, como forma de suspender imediatamente a inauguração da penitenciária em Várzea Grande-MT até que esteja apta ao uso com segurança pelos policiais penais.

Nesse sentido a tutela de urgência deve ser deferida para impedir que os réus continuem com esse ato treloucado, pois **inaugurar a unidade penitenciária sem que as muralhas estejam prontas para uso dos policiais penais é ato desproporcional e descabido, que**

Rua São Benedito, 167 - Bairro Baú - Cuiabá / MT - CEP 78008-405  
carlosfrederick.sia@hotmail.com (65) 3028 5630 | (65) 3028 5631



Carlos Frederick  
advocacia e consultoria

ofende, portanto, o patrimônio público imaterial consistente no direito do povo à segurança pública de qualidade (vide por favor fotografias que seguem como anexo e que comprovam o alegado).

A fumaça do bom direito está lastreada na causa de pedir da presente ação popular.

O perigo da demora está no fato de que tal atrocidade já está em ampla execução pelos réus o que ocasionará prejuízos irreparáveis ao patrimônio público imaterial do Estado de Mato Grosso.

#### **Do pedido.**

Diante de todo o exposto requer a Vossa Excelência o quanto segue:

- a) **CONCEDER TUTELA DE URGÊNCIA, INAUDITA ALTERA PARS** determinando aos réus que suspendam imediatamente a inauguração da nova penitenciária na cidade de Várzea Grande-MT, até que o problema atinente às muralhas seja resolvidos, resguardando assim a segurança pública como patrimônio imaterial da população



Carlos Frederick  
advocacia e consultoria

- mato-grossense, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo descumprimento.
- b) A CITAÇÃO dos réus para, defesa no prazo legal;
  - c) A JUNTADA da documentação que segue como anexo como prova pré-constituída;
  - d) A OITIVA do ilustre representante do Ministério Público Estadual como Fiscal da Lei;
  - e) NO MÉRITO SEJA JULGADA TOTALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO PARS determinando aos réus que suspendam imediatamente a inauguração da nova penitenciária na cidade de Várzea Grande-MT, até que o problema atinente às muralhas seja resolvidos, resguardando assim a segurança pública como patrimônio imaterial da população mato-grossense, sob pena de multa diária de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) pelo descumprimento.

Atribuímos a causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Nestes termos,

Pede deferimento.

Cuiabá-MT, 08 de junho de 2020.

Carlos Frederick da S. I. de Almeida

Advogado - OAB/MT 7355-A

Rua São Benedito, 167 - Bairro Baú - Cuiabá / MT - CEP 78008-405  
carlosfrederick.sia@hotmail.com (65) 3028 5630 | (65) 3028 5631



Carlos Frederick  
advocacia e consultoria

Rua São Benedito, 167 - Bairro Baú - Cuiabá / MT - CEP 78008-405  
carlosfrederick.sia@hotmail.com (65) 3028 5630 | (65) 3028 5631